



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 2378-69.2014.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE –  
MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Carlos Wagner da Silva Dias

**Advogados:** Henrique Maciel Campos Santiago – OAB: 118454/MG e outro

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

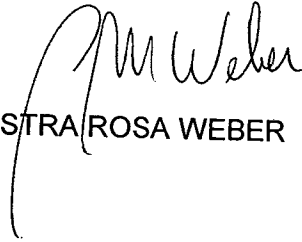
1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.
3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.
4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

1

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosa Weber', written in a cursive style.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Carlos Wagner da Silva Dias contra decisão do então Relator, Ministro Gilmar Mendes, pela qual negado seguimento ao recurso especial eleitoral que interpôs, mantida a desaprovação das contas relativas à campanha para o cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) nas eleições de 2014.

O agravante reitera as razões do recurso especial quanto à ofensa ao devido processo legal, ao argumento de que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) deixou de examinar o pedido de dilação de prazo para a apresentação de documentos.

Afirma que *“a prestação de contas retificadora que integralizou os autos foi apresentada em consonância com os esclarecimentos prestados”* e que as doações referentes aos recursos tidos como de origem não identificada *“obedeceram ao disposto no art. 38 da Lei 9.504/97 c/c art. 31, § 10 da Res. TSE 23.406/2014<sup>1</sup>”* (fl. 122). Sustenta que, nos termos do parecer conclusivo expedido pela unidade de análise de contas do TRE/MG, a *“eventual aplicação de recursos de origem não identificada restou afastada”* (fl. 123).

Pleiteia o provimento do agravo regimental, para serem as contas aprovadas com ressalvas, afastando-se a eventual devolução dos valores apontados como de origem não identificada.

Autos a mim redistribuídos em 27.5.2016 (fl. 128).

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup> Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 10. Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 2º).

M

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Transcrevo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental (fl. 116-8):

Primeiramente, rejeito a preliminar de violação ao devido processo legal. Assim afirma o recorrente ao suscitar a preliminar (fl. 80 – grifos no original):

A parte recorrente ao apresentar seus esclarecimentos destacou que quanto aos itens que sustentam o acórdão ora objurgado não ter sido possível apresentar tais documentos pugnando pela dilação de prazo inclusive quanto a prestação de contas retificadora. [sic]

Muito embora haja consignado expressamente tal pedido, o e. Regional Eleitoral Mineiro não se manifestou e, pior, determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Entretanto, a questão foi suficientemente abordada no acórdão regional que rejeitou as alegações do recorrente (fls. 67-68). Verifico da análise dos autos que o devido processo legal foi adequadamente observado, sendo concedido o prazo de 72 horas previsto no art. 49, § 1º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 para esclarecimentos.

Como assentado no acórdão regional, embora o motivo da rejeição das contas tenha sido o recebimento de recursos de origem não identificada (item 2.2 do relatório técnico), o recorrente solicitou dilação de prazo para sanar irregularidade sem relação com o caso (item 3.1 do relatório técnico).

Assim, inexistindo prejuízo, não há motivo para se declarar a nulidade.

No mérito, a questão cinge-se a saber se as contas do recorrente podem ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza automaticamente a desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

Na espécie, porém, observo a existência de óbice à aplicação desse princípio.

No recurso especial, o recorrente afirma que deve incidir no caso o art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando

V

que as irregularidades não envolvem valor suficiente para implicar a desaprovação de suas contas, bem como não macularam a confiabilidade das contas.

A jurisprudência do TSE admite essa tese quando as falhas, em seu conjunto, se referem a percentual ínfimo. (...)

Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior é de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o acórdão regional não trazer elementos que possibilitem tal ponderação. (...)

De fato, com base na moldura fática delineada pelo Regional, não há como aferir o quanto a irregularidade representa em relação ao conjunto. O acórdão recorrido não traz elementos que permitam comparar a quantia total dos recursos movimentados na campanha com o valor considerado irregular. Tampouco o recorrente, em suas razões, demonstra a efetiva 'irrelevância' desse valor.

Quanto à alegação de que as irregularidades não foram graves o suficiente para macular a confiabilidade das contas, melhor sorte não aguarda o recorrente. O acórdão regional expôs claramente a gravidade das falhas identificadas (fl. 49 – grifo no original):

Assim, sem que sejam apresentados os recibos, não há como atestar que as despesas foram realmente arcadas pelo doador informado, o que torna impossível verificar a autenticidade das doações recebidas.

Destarte, a conjugação da ausência de registro de lançamento da doação pelo doador e a desídia do candidato em não prestar esclarecimentos, tampouco, apresentar os recibos eleitorais pertinentes à operação, impõe que se considere o valor como recursos de origem não identificada – RONI, irregularidade grave, que compromete fatalmente a confiabilidade das contas.

Ressalto que não cabe recurso especial eleitoral para analisar novamente a relevância ou a gravidade da irregularidade, pois seria necessário o reexame das provas dos autos, violando o teor da Súmula nº 279/STF. (Destaquei)

### **Nada colhe o agravo regimental.**

Quanto à alegada ofensa ao devido processo legal, transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão proferido pelo TRE/MG após o exame dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante (fls. 67-8):

De início, passo à análise da alegação de não apreciação do pedido de prazo para a complementação de esclarecimentos, na qual o interessado menciona ofensa ao princípio do devido processo legal.

O embargante afirma que “não merece prosperar a alegação de desídia do ora prestador por não apresentar tais recibos e/ou a

~

respectiva retificadora, eis que em seus esclarecimentos pugnou pelo deferimento de prazo para complementação dos esclarecimentos”.

Compulsando os autos, verifico que o candidato foi regularmente intimado para manifestação sobre o relatório de diligências, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico e via postal, conforme certidão (fl. 21v.), a Aviso de Recebimento (fl. 23). A sua manifestação e documentos foram juntados aos autos, às fls. 24-26 e posteriormente encaminhados ao órgão técnico, o qual exarou parecer conclusivo, às fls. 38-40.

**Em sua manifestação, no tocante ao item 2.2, o candidato afirmou que ‘retificou as informações’ e providenciou as ‘alterações necessárias’ (fl. 25).**

**Ao final de sua peça, o candidato requereu o deferimento de dilação do prazo tão só para ‘atendimento ao solicitado no item 3.1’, o qual, no entanto, no parecer conclusivo, consta que fora atendido satisfatoriamente.**

**Logo, como se pode ver, não havia pedido de prazo para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação referente à falha apontada no item 2.2, sobre as doações estimadas recebidas pelo candidato. Na verdade, o candidato afirmou categoricamente em sua manifestação que já havia ‘promovido as alterações necessárias’ (fl. 25).**

Destarte, tendo sido o rito processual devidamente observado, nos termos da Resolução nº 23.406/2014/TSE, rejeito a preliminar de ofensa ao devido processo legal. (Destaquei)

Nos termos da decisão agravada, não há falar em ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que, consoante a moldura fática definida no acórdão proferido pela Corte *a quo*, a dilação de prazo pleiteada referiu-se à falha constante do item 3.1 do relatório preliminar, ao passo que a desaprovação das contas decorreu do não saneamento da irregularidade constante no item 2.2, em relação à qual “o candidato afirmou categoricamente em sua manifestação que já havia ‘promovido as alterações necessárias’” (fl. 68).

Além disso, o TRE/MG, no exame dos declaratórios opostos pelo ora agravante, não admitiu a documentação apresentada, pois, conquanto tenha sido intimado para esclarecer a falha apontada, nos termos do art. 49, § 1º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, o candidato deixou de fazê-lo, vindo a promover “a juntada da prestação de contas final, do tipo retificadora, somente em 19.7.2015, ou seja, posteriormente ao julgamento, ocorrido em 7.7.2015” (fl. 70).

Decisão regional em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior de que, *"tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão."* (AgR-REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016).

Quanto ao motivo que ensejou a desaprovação das contas, transcrevo, para o adequado enfrentamento da controvérsia, trecho do acórdão proferido pelo TRE/MG (fls. 48-9):

Alegação de recebimento de doações, cujos doadores não confirmaram a operação:

Compulsando os autos, verifico a existência de doações, abarcadas pelos recibos 036510600000MG000011, 036510600000MG000010 e 036510600000MG000009, nos valores de R\$ 4.000,00, R\$ 700,00 e R\$ 205,00, respectivamente. Tais recursos, da espécie estimada, foram lançados na prestação de contas do candidato como tendo sido doados pelo Comitê Financeiro Único do PTC, João Pimenta da Veiga Filho e Antonio Augusto Junho Anastasia.

No entanto, conforme apontado no item 2.2 do Relatório de Diligências, às fls. 17, referida doação não foi registrada pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Alem disso, o candidato não promoveu a juntada do recibo relativo a essa operação, o que faz com que a doação figure, apenas, como lançamento na Declaração de Recursos Estimados, inexistindo, no caso concreto, qualquer meio para assegurar que sua origem é, de fato, lícita.

Note-se que a omissão do doador em registrar a doação na sua prestação de contas não é de responsabilidade do candidato. Mas é exatamente por isso que se confere oportunidade ao candidato beneficiário a possibilidade de apresentação dos recibos.

Assim, sem que sejam apresentados os recibos, não há como atestar que as despesas foram realmente arcadas pelo doador informado, o que torna impossível verificar a autenticidade das doações recebidas.

Destarte, a conjugação da ausência de registro de lançamento da doação pelo doador e a desídia do candidato em não prestar esclarecimentos, tampouco, apresentar os recibos eleitorais pertinentes à operação, impõe que se considere o valor como recursos de origem não identificada – RONI, irregularidade grave, que compromete fatalmente a confiabilidade das contas.

Conclusão

Diante disso, considerando que o conjunto das falhas remanescentes efetivamente comprometeu a regularidade e a transparência das contas, julgo-as DESAPROVADAS, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Determino, ainda, que o valor apurado como Recursos de Origem Não Identificada – RONI –, no montante de R\$ 4.905,00 seja recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõem os artigos 29, caput e § 2º, e 28, § 1º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

A decisão regional se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, *in verbis*: “a prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.” (REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.11.2015). Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

**2. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil. Precedentes.**

3. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-AI nº 1637-07/RS, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 31.3.2016 – desta quei)

No tocante à pretendida aplicação do princípio da proporcionalidade, não merece reparos a decisão agravada, pois, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, “*não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como*



***quando não constarem do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha.***" (AgR-AI nº 902-55/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 16.11.2015).

De igual modo, quanto ao recolhimento de valores ao erário, observados os termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, "*os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização por todos os players da competição eleitoral, incluindo candidatos ou partidos políticos.*" (ED-AgR-REspe nº 2004-64/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 17.6.2016).

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 2378-69.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Carlos Wagner da Silva Dias (Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago – OAB: 118454/MG e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 13.9.2016.

M